



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2189/2018-TCE-RO (Apensos: 2995/2017, 7111/2017, 4446/2016, 7079/2017 e 7078/2017)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Município de Theobroma

INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Deysy Kelle Misael dos Santos – CPF n. 756.406.512-53
Junior Ferreira Mendonça – CPF n. 325.667.782-72

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Regimentalmente Omar Pires Dias

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE THEOBROMA – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ALERTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,76% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (65,91%); ações e serviços públicos de saúde (24,31%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,36%) e nos repasses ao Legislativo (6,92%).

2. As impropriedades remanescentes não afetam o julgamento das contas por este Tribunal de Contas, visto serem em sua maioria de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, todavia, ensejam determinações aos responsáveis para que adotem medidas no sentido de corrigi-las, devendo o seu resultado ser averiguado pelo Controle Externo nas contas relativas ao exercício de 2018.

3. Determinações e alertas para correções e prevenções.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Theobroma exercício de 2017, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Theobroma exercício de 2017, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, em razão das impropriedades citadas abaixo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) Inobservância dos arts. 85, 87 e 89 da Lei n° 4.320/1964, bem como dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público Contábil), em virtude de inconsistências das informações contábeis relatadas no item A1, letras “a” a “g”, do relatório técnico acostado ao ID 659291;

b) Inobservância dos arts. 1º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, devido ao déficit orçamentário apresentado no exercício, conforme relatado no item A3 do relatório técnico acostado ao ID 659291;

c) Infringência aos arts. 53, III, 4º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal, conforme relatado no item A4 do relatório técnico acostado ao ID 659291;

d) Infringência ao parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão do não atendimento de determinação desta Corte exarada no item V do Acórdão APL-TC 364/2016, prolatado no processo n. 1705/2016, uma vez que o relatório do controle interno, o relatório circunstanciado e o relatório de desempenho da receita e combate à evasão fiscal não fazem referência ao cumprimento desta determinação, conforme relatado no item A5 do relatório técnico acostado ao ID 659291.

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, exceto com relação ao resultado nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, para fins de corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letras “a” a “g”, do relatório técnico acostado ao ID=659291;

b) intensifique e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2015 (Processo n. 1705/2016/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 364/2016, bem como o Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017;

d) observe as metas fiscais fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;

f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e

g) Determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis e em sendo constatados erros, os ajustes devem ser realizados no exercício em que o fato for conhecido, sendo demonstrado na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente aclarados em notas explicativas.

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014), bem como das metas do IDEB;

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento;

VII - – Dar ciência da decisão:



Proc.: 02189/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2189/2018-TCE-RO (Apensos: 2995/2017, 7111/2017, 4446/2016, 7079/2017 e 7078/2017)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Município de Theobroma

INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Deysy Kelle Misael dos Santos – CPF n. 756.406.512-53
Junior Ferreira Mendonça – CPF n. 325.667.782-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Regimentalmente Omar Pires Dias

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018

RELATÓRIO

2. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Theobroma exercício de 2017, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se tempestivamente¹, em conformidade com o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

2. Todos os balancetes do exercício de 2017 foram encaminhados a este Tribunal a destempo, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO. Contudo, a impropriedade não foi apontada pela unidade técnica e tampouco o gestor foi chamado para prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.

3. A Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, em instrução preliminar, evidenciou inconsistências² que ensejaram a definição de responsabilidade³ do Prefeito Municipal, bem como do Contador e da Controladoria-Geral do Município.

¹ Aportou em 02.04.2018.

² A1. Inconsistência das informações contábeis, A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb, A3. Déficit na execução do orçamento, A4. Não atingimento da meta de resultado nominal e A5. Não atendimento das determinações e recomendações.

³ Documento ID 661987 – Decisão DM-GCJEPPM-TC 209/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, Deysy Kelle Misael dos Santos, Contadora, e Junior Ferreira dos Santos, Controlador-Geral, apresentaram suas justificativas⁴ e, após serem devidamente analisadas⁵, a Comissão de Auditoria assim concluiu:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 531/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria¹⁰, concluímos que As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Inconsistência das informações contábeis;

ii. Falha na apresentação do Balanço Financeiro.

[...]

Parecer Prévio

Em que pese a relevância das ressalvas sobre as opiniões em relação a execução orçamentária e ao Balanço Geral do Município, além do não cumprimento de determinações exaradas em prestações de contas do exercício anterior, as situações não

⁴ Defesa apresentada em conjunto pelo Prefeito, Contadora e Controlador-Geral – ID 676711.

⁵ Relatório de análise dos esclarecimentos dos responsáveis – ID 688447.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possuem efeitos generalizado sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

5. De se consignar aqui, que o advogado dos responsáveis, Senhor Everton Campos de Queiroz, objetivando garantir a tempestividade da remessa da defesa, procedeu seu envio por e-mail requerendo prazo para juntar a procuração aos autos, quando do aporte dos documentos físicos nesta Corte⁶. Todavia, isso não se efetivou, eis que os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Deysy Kelle Misael dos Santos e Junior Ferreira dos Santos assinaram a defesa e não houve a devida juntada do instrumento procuratório aos autos.

6. Em consonância com o corpo instrutivo, o *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 425/2018-GPGMPC acostado ao ID 695507, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Theobroma relativos ao exercício de 2017.

9. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 532⁷, de 28 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 28.772.342,58.

⁶ Esta Relatoria aplicou subsidiariamente ao caso entendimento do Supremo Tribunal Federal (EMB. DECL. NO HABEAS CORPUS 121.225 MINAS GERAIS - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO), ementado a seguir: RECURSO – E-MAIL – ORIGINAL – APRESENTAÇÃO. Ocorrendo a apresentação do original no prazo de 5 dias a partir da transmissão de dados via e-mail, previsto na Lei n. 9.800/1999, cumpre ter o recurso por tempestivo, não o prejudicando a utilização do meio eletrônico revelado por e-mail.

⁷ <http://www.theobroma.ro.leg.br/legislacao/leis-2016/lei-n%C2%BA-532.pdf>.

Acórdão APL-TC 00547/18 referente ao processo 02189/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. A projeção da receita para o exercício de 2017 foi na ordem de R\$ 28.772.346,58, e recebeu parecer de viabilidade⁸ por estar dentro da arrecadação média apurada no quinquênio.
12. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA não houve alteração, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

13. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias.
14. Do exame dos dados obtidos, não se constatou a existência de inconformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

1.2– Das Alterações no Orçamento

15. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	28.772.342,58⁹
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	1.822.989,24
(+) Créditos Especiais.....	R\$	5.317.382,01
(-) Anulações.....	R\$	2.148.532,70
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	33.764.185,13
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	28.598.913,39
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	5.165.271,74
Variação Final/Inicial.....	%	17,35%

Fonte: Relatório técnico, fls. 28/29 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias¹⁰.

16. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ **7.140.371,25**, equivalendo a 24,82% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 25,53% e os especiais 74,47%.
17. A LOA¹¹ autorizou que o Poder Executivo abra créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.
18. Extraí-se dos autos que dos créditos adicionais abertos no exercício, o montante de R\$ 1.822.989,24 corresponde aos créditos adicionais suplementares abertos com fundamento na LOA, cuja soma representa 6,33% do orçamento inicial. Portanto, verifica-se que o Município observou o

⁸ Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00284/16, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves, processo n. 4446/2016-TCE-RO.

⁹ Este montante diverge do valor informado no relatório técnico tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelos responsáveis não foram levados para a conclusão.

¹⁰ Documento ID 625090.

¹¹ Art. 10. Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, autorizado a:

a) abrir créditos adicionais suplementares conforme definido no parágrafo 1º itens I, II e III e §2º, §3º e §4º do art. 43 da Lei n. 4.320/64; em até 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado para o exercício;

Acórdão APL-TC 00547/18 referente ao processo 02189/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

limite ali fixado e também o percentual máximo de 20% do orçamento original considerado razoável pela Corte de Contas.

19. Ao analisar se a Administração Municipal cumpriu com os requisitos constitucionais e legais para a abertura de créditos adicionais, a unidade técnica registrou que não encontrou qualquer irregularidade, razão pela qual, concluiu que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

20. Nesse sentido, caminhou o Ministério Público de Contas.

21. Por considerar pertinentes os opinativos técnicos, os acolho *in totum*.

22. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 28.772.342,58 e a despesa autorizada final de R\$ 28.598.913,39 evidencia uma variação de 0,6%.

23. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Recursos de excesso de arrecadação	0,00	0,00
Anulações de dotações orçamentárias	2.148.532,70	30,09
Superávit financeiro	0,00	0,00
Recursos vinculados	4.991.838,55	69,91
TOTAL	7.140.371,25	100,00

Fonte: Relatório técnico, fl. 29 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

24. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais utilizando a anulação de dotação no montante de R\$ 2.148.532,70, bem como recursos vinculados (convênios) no valor de R\$ 4.991.838,55.

1.3 – Da Receita

25. A receita arrecadada, no montante de R\$ 28.007.300,61, equivale a 82,95% da final prevista, no valor R\$ 33.764.185,13, evidenciando a frustração na arrecadação dos recursos orçamentários.

26. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	700.235,67	2,50
Receita de Contribuições	1.223.555,37	4,37
Receita Patrimonial	644.203,36	2,30
Transferências Correntes	23.289.550,62	86,42
Outras Receitas Correntes	139.271,40	0,50
Receitas de capital	2.010.484,19	3,91
Receita Arrecadada Total	28.007.300,61	100

Fonte: Relatório técnico, pg. 12 e Balanço Patrimonial acostado ao ID 625085.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. As fontes mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e receitas de contribuições, que equivalem respectivamente a 86,42% e 4,37% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

28. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	715.887,11	2,67	737.678,78	2,57	587.072,46	2,10
IPTU	84.065,74	0,00	114.569,99	0,40	79.775,82	0,28
IRRF	195.481,48	0,73	127.712,66	0,45	250.307,78	0,89
ISSQN	260.351,81	0,97	367.772,81	1,28	188.905,52	0,67
ITBI	175.988,08	0,66	170.366,67	0,59	68.083,34	0,24
Taxas	199.645,79	0,75	166.624,83	0,58	113.163,21	0,40
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	915.532,90	3,42	904.303,61	3,15	700.235,67	2,50
Total de Receita Arrecadada	26.783.329,39	100,00	28.667.221,02	100,00	28.007.300,61	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Plano de Contas Anuais – Análise do Desempenho da Receita Tributária

29. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2017, o montante de R\$ 700.235,67, alcançando o percentual de 2,50% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

30. A unidade técnica destacou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, demonstrando que o município não atingiu a média da região e dos demais municípios.

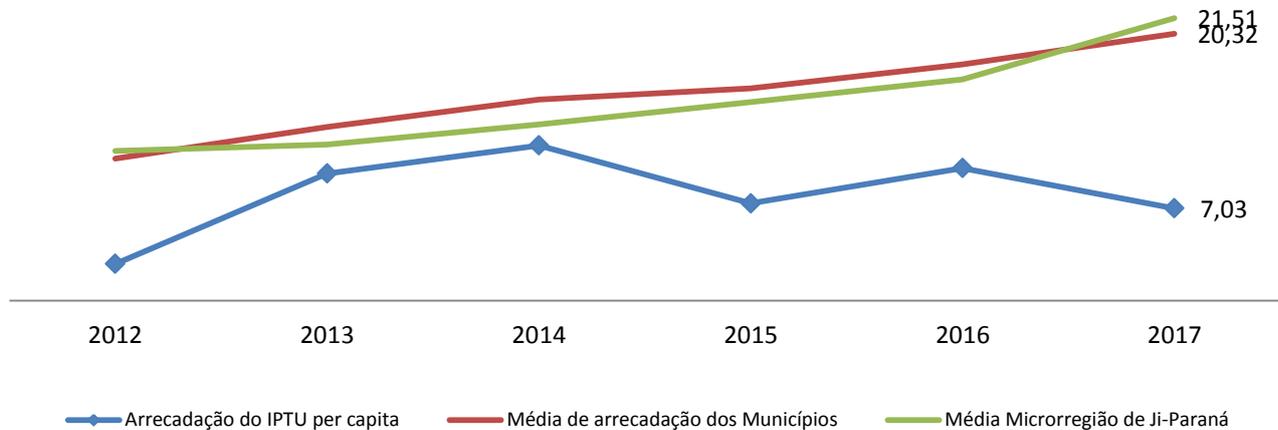
31. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2012 a 2017) - R\$

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017
População estimada (IBGE)	10.649	10.649	11.345	11.347	11.348	11.350
Arrecadação do IPTU	29.915,74	103.136,07	134.086,71	84.065,74	114.569,99	79.775,82
Arrecadação do IPTU per capita	2,81	9,69	11,82	7,41	10,10	7,03
Média Microrregião de Ji-Paraná	11,40	11,88	13,42	15,10	16,84	21,51
Média de arrecadação dos Municípios	10,81	13,23	15,32	16,15	17,98	20,32



Fonte: Análise técnica e IBGE

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

32. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	1.345.884,00
(+) Inscrição no exercício	R\$	288.513,26
(-) Cobrança no exercício	R\$	117.037,45
(-) Cancelamento no exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	1.517.359,81

Fonte: Plano de Contas Anuais – Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa.

33. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 117.037,45) mostra-se inexpressiva em relação ao saldo anterior pendente, correspondendo a 8,70% deste saldo, em que pese ter ocorrido nos exercícios de 2016/2017 uma elevação do saldo da dívida ativa.

34. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas após constatar a inexpressiva arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa pugnou por maior rigidez em relação aos municípios tendo em vista que tais recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, razão pela qual consigna que o ente municipal intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. Assim, em consonância com o entendimento ministerial, ante a baixa arrecadação da dívida ativa, necessário determinar ao atual Prefeito que envide esforços na recuperação dos créditos do município inscritos em dívida ativa, intensificando e aprimorando as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial, pois estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

1.4 – Da Despesa

36. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 28.598.913,39, havendo as despesas correntes¹² absorvido 88,86% e as de capital¹³ 11,42% do total da despesa realizada.

37. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada (R\$ 32.793.948,63), constatou que atingiu o percentual de 84,70%.

38. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2015 a 2017) - R\$

Função	2015	%	2016	%	2017	%
Legislativa	938.772,59	3,88	0,00	0,00	1.054.030,76	3,80
Judiciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Essencial à justiça	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração	4.611.268,06	19,04	4.885.831,37	24,57	4.891.069,86	17,62
Segurança Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	508.677,37	2,10	640.618,53	3,22	550.428,22	1,98
Previdência Social	642.462,34	2,65	0,00	0,00	930.230,07	3,35
Saúde	5.564.926,60	22,97	0,00	0,00	6.702.254,63	24,14
Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	310.425,00	1,11
Educação	8.824.152,19	36,43	9.601.587,30	48,29	9.453.859,50	34,05
Cultura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Direitos da cidadania	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Urbanismo	438.988,00	1,81	1.423.403,04	7,16	676.381,73	2,44
Habituação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gestão Ambiental	209.882,21	0,87	302.910,60	1,52	280.132,60	1,01
Ciência e Tecnologia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agricultura	468.594,18	1,93	92.558,60	0,47	446.463,35	1,61

¹² No montante de R\$ 25.240.872,23.

¹³ No montante de R\$ 3.358.041,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Organização agrária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comércio e Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comunicações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transporte	1.272.530,38	5,25	1.569.169,23	7,89	1.997.783,57	7,20
Desporto e Lazer	12.909,40	0,05	1.152.144,00	5,79	16.662,21	0,06
Encargos Especiais	731.896,79	3,02	214.059,82	1,08	456.664,58	1,64
Reserva de contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	24.225.060,11	100,00	19.882.282,49	100,00	27.766.386,08¹⁴	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal¹⁵. Acesso em 30.11.2018 e Relatório Técnico à pg.

39. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (34,05%), saúde (24,14%) e a Administração (17,62%).

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

40. A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

Aplicação na MDE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	14.615.499,48
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 14.615.499,48)	3.653.874,87
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,76%)	4.788.037,62
Valor a maior	1.134.162,75

Fonte: Plano de Contas Anuais – PT QA2 – Apuração do limite das despesas com MDE.

41. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 4.788.037,62, correspondendo a 32,76% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.4.1.1 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

42. Conforme informado pelo Corpo Técnico, o referido índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2007 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

¹⁴ Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2017 foram no montante de R\$ 832.527,31)

¹⁵ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00547/18 referente ao processo 02189/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. O Corpo Instrutivo, em seu relatório conclusivo (ID 688448, pg. 24), consigna que o IDEB¹⁶ não disponibilizou os resultados da 4ª série e o 5º ano e nem para a 8ª série e 9º ano do Município de Theobroma, devido ao número de participantes na prova Brasil ter sido insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

44. O MPC destaca que, malgrado o município tenha aplicado o percentual de 32,76% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sequer obteve índice de desenvolvimento da educação básica-Ideb para 4ª série/5ª série, o que enseja determinações visando adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação levando ao cumprimento das metas.

45. Nesse sentido, de pronto acolho a manifestação do Corpo Técnico, constante da fl. 24 do relatório conclusivo, de alertar a Administração Municipal de Theobroma sobre a possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, nos anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14), bem como do IDEB.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

46. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	2.661.347,49
(+) Aplicação Financeira	R\$	11.950,17
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	3.492.649,59
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	0,00
Total	R\$	6.165.947,25
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	3.699.568,35
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.466.378,90
Total	R\$	6.165.947,25
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (65,91%)	R\$	4.064.307,43 ¹⁷
Outras Despesas Ensino Básico (36,54%)	R\$	2.253.198,07
Total	R\$	6.317.505,50¹⁸

Fonte: Sistema de Contas Anuais - PT QA2 - apuração aplicação dos recursos do FUNDEB

47. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 65,91% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 4.064.307,43), e 36,54% em outras despesas do ensino básico (R\$ 2.253.198,07). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/2007.

¹⁶ <https://www.qedu.org.br/cidade/4530-theobroma/ideb> acesso em 23.11.2018.

¹⁷ O valor diverge do apontado pela unidade técnica (R\$ 3.765.997,66), pois equivocadamente deixou de levar para a conclusão os esclarecimentos ofertados pelos responsáveis por intermédio do documento acostado ao ID=676711.

Acórdão APL-TC 00547/18 referente ao processo 02189/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. Observa-se da análise da movimentação financeira do FUNDEB¹⁹, que o saldo financeiro deveria ser no valor de R\$ -26.702,62 em razão da superioridade das despesas em relação às disponibilidades financeiras. No entanto, apurou-se que o saldo nas contas do FUNDEB foi de R\$ 40.338,58.

49. Portanto, a composição dos valores registrada nos autos indica que houve aplicação de recursos próprios na execução das contas do FUNDEB.

50. Antes de findar este tópico, cabe consignar que a unidade técnica, por meio do relatório preliminar em seu item A2), detectou divergência entre o saldo final apurado e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB, no valor de R\$ 42.018,64, oportunizando o chamamento dos responsáveis aos autos por meio da DM 00209/2018-GCJEPPM (ID=661987).

51. Na sequência, os responsáveis apresentaram novos demonstrativos acostados ao ID=676711, cujo teor o corpo técnico reexaminou e concluiu pela descaracterização da situação encontrada diante da consistência entre os valores recebidos e aplicados na educação pelo município, entendimento acolhido pelo MPC e por este Relator.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

52. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.552.932,43, correspondendo ao percentual 24,31% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 14.615.499,48²⁰), cumprindo, assim, o preceito constitucional inserto no inciso III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

53. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes (I)	28.772.346,58	30.633.443,31	25.996.816,42	-4.636.626,89
Receitas de Capital (II)	0,00	3.130.741,82	2.010.484,19	- 1.120.257,63
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV)	28.772.346,58	33.764.185,13	28.007.300,61	-5.756.884,52
Operações de crédito/refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI)	28.772.346,58	33.764.185,13	28.007.300,61	-5.756.884,52
Déficit (VII)	0,00	0,00	591.612,78	591.852,78
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	28.772.346,58	33.764.185,13	28.598.913,39	-5.165.271,74
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para créditos adicionais)	-	0,00	0,00	-

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)

¹⁹ Sistema Contas Anuais – PT 2209-Movimentação Financeira do FUNDEB.

²⁰ Plano de Contas - PT2211 – Apuração do Limite da Saúde

Acórdão APL-TC 00547/18 referente ao processo 02189/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesas Corrente (IX)	26.167.056,91	28.213.475,48	25.240.872,23	24.793.493,78	24.398.092,27	2.972.603,25
Despesas de Capital (X)	1.199.533,67	4.580.473,15	3.358.041,16	2.481.464,52	2.006.785,54	1.222.431,99
Reserva de Contingência (XI)	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
Reserva do RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	27.666.610,58	32.793.948,63	28.598.913,39	27.274.958,30	26.404.877,81	4.195.035,24
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIV) = (XIII + XIV)	27.666.610,58	32.793.948,63	28.598.913,39	27.274.958,30	26.404.877,81	4.195.035,24
Superávit (XVI)	0,00	0,50	0,00	-	0,00	-
TOTAL (XV) = (XIV + XVI)	27.666.610,58	32.793.948,63	28.598.913,39	27.274.958,30	26.404.877,81	4.195.035,24

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documentos IDs 625083.

54. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 28.007.300,61) e a despesa realizada (R\$ 28.598.913,39), resultou déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 591.612,78**, em descumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

55. Neste ponto, considerando que o município possui Instituto de Previdência, deve-se considerar seu resultado no cômputo:

Tabela - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	28.007.300,61
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	28.598.913,39
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-591.612,78
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	788.777,18
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-1.380.389,96
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	90.539,92
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2017	416.110,00
8. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	-873.740,04

Fonte: Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

56. Vê-se, com a exclusão do RPPS, que houve um aumento do déficit no percentual de 42,87% (R\$ 1.380.389,96).

57. Chamados a prestar esclarecimentos, o prefeito e o controlador-geral alegaram que a informação no relatório circunstanciado estava equivocada ensejando prejuízo à análise por parte deste Tribunal, motivo pelo qual reenviaram novos anexos de balanço e planilha constando as informações corretas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. Na sequência, o Corpo Instrutivo ao proceder à reanálise registra que o município, de fato, apresenta déficit orçamentário, o que indica uma possível causa para o desequilíbrio financeiro, se não for suportado por outras fontes de recurso, a exemplo de superávits dos exercícios anteriores.

59. Buscando aferir essas fontes, a unidade instrutiva ao examinar as disponibilidades de caixa consigna que o Poder Executivo apresentou disponibilidade financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2017, em observância ao que dispõe os artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos dos quadros abaixo:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.489.200,39	729.026,86	4.218.227,25
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	800.700,91	69.379,58	870.080,49
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	432.595,16	-	432.595,16
Demais Obrigações Financeiras (e)	186.803,79	128.814,67	315.618,46
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.069.100,53	530.832,61	2.599.933,14
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.258.397,24	65.557,85	1.323.955,09
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	810.703,29	465.274,76	1.275.978,05
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	416.110,00		416.110,00
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	1.226.813,29	465.274,76	1.692.088,05

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	465.274,76
Total das Fontes Deficitárias (b)	- 178.450,04
Resultado (c) = (a + b)	286.824,72
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Suficiência financeira

60. Submetido os autos à manifestação ministerial, o Parquet registra um valor divergente do apurado no relatório conclusivo do corpo técnico (R\$ 205.651,75)²¹, e conclui opinando

²¹ Déficit Consolidado	-591.612,78
Receitas arrecadadas	28.007.300,61
Despesas empenhadas	28.598.913,39
Superávit RPPS:	788.777,18

Acórdão APL-TC 00547/18 referente ao processo 02189/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que a irregularidade conste no rol de ressalvas tendo em vista que, isoladamente, não enseja a reprovação das contas, uma vez que não houve o comprometimento do equilíbrio financeiro da gestão, fundamentando na jurisprudência desta Corte²².

61. Além dessa irregularidade, a Comissão de Auditoria apontou as divergências abaixo elencadas:

a) Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada; Receita de Capital Arrecadada; Variação Patrimonial Diminutiva; Variação Patrimonial Aumentativa; Ativo Circulante; Passivo Circulante e Patrimônio Líquido, conforme relatado no item A1, letra “a” do relatório técnico acostado ao ID 659291;

b) Divergência de R\$ 1.105.736,00 entre a dotação inicial aprovada na LOA (R\$ 28.772.346,58) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário (R\$ 27.666.610,58), conforme relatado no item A1, letra “b” do relatório técnico acostado ao ID 659291;

c) Divergência de R\$ 970.236,50 entre o saldo da dotação atualizada apurada e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário, conforme relatado no item A1, letra “c” do relatório técnico acostado ao ID 659291;

d) Divergência de R\$ 709.515,79 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; divergência de -R\$ 7.955.564,89 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e, divergência de -R\$ 9.451.147,39 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme relatado no item A1, letra “e” do relatório técnico acostado ao ID 659291.

62. Instados sobre as inconsistências contábeis, os responsáveis esclareceram o seguinte:

63. Com relação a inconsistência do item “a”, arguíram que devido a algumas irregularidades detectadas no encerramento do balanço do exercício, ocorreu a correção na prestação de contas após o envio dos arquivos SIGAP, motivo pelo qual solicita a reanálise das informações.

64. Procedido ao exame dos argumentos ofertados quanto às discrepâncias evidenciadas neste item, a unidade técnica concluiu que ainda permanecem as divergências apontadas no relatório preliminar.

65. No que concerne as divergências apontadas nos itens “b”, “c” e “d”, os defendentes reconhecem que houve equívoco na elaboração dos demonstrativos contábeis e informam o reenvio de novas peças com as devidas correções. Alegam ainda que as diferenças apontadas ocorreram por uma suposta geração irregular da conta de reserva de contingência do RPPS para o valor orçado, porém não detalharam a origem e lançamento de tal divergência.

Déficit (Prefeitura e Câmara)	- 1.380.389,96
(Ajuste)	
Superávit Financeiro/20163 (Prefeitura e Câmara)	758.628,21
Convênios não repassados	416.110,00
Déficit (Prefeitura e Câmara)	- 205.651,75

²² Proc. nº. 1124/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. Da análise das justificativas e documentos apresentados, o controle externo entende pela permanência das irregularidades tendo em vista que o envio de novas peças não afasta a presunção de que as informações fornecidas pela Contabilidade municipal não propiciam aos seus usuários segurança para tomada de decisões, por não se mostrarem confiáveis.

67. Nesse sentido, foi o opinativo do Ministério Público de Contas.

68. De pronto, acolho os opinativos técnicos, e consigno que ao compulsar a documentação apresentada pelos responsáveis, verifiquei que não foram feitas as devidas notas explicativas e que não há comprovação de que as novas peças foram publicadas. Nessa senda, é importante ressaltar que na contabilidade, em sendo detectados erros e/ou omissões atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, como no caso vertente, o ajuste deve ser registrado na conta “ajustes de exercícios anteriores”, tudo devidamente fundamentado tecnicamente nos históricos dos lançamentos e esclarecidos em “notas explicativas” às demonstrações contábeis e realizados à luz de documentação hábil.

69. Assim, necessário determinar ao profissional responsável pela contabilidade do Município que realize rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis, para evitar inconsistências técnicas, sob pena de reincidência de descumprimento legal.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

70. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	28.007.300,61	Despesa Orçamentária (VI)	28.598.913,39
Transferências Financeiras Recebidas (II)	7.296.220,54	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	7.296.210,06
Recebimentos Extraorçamentários (III)	5.896.319,21	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	4.710.191,98
Saldo do Exercício Anterior (IV)	13.292.035,19	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	13.886.560,05
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	54.491.875,55	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	54.491.875,55

Fonte: Balanço Financeiro acostado ao ID 625084.

71. O saldo disponível em 31.12.2017 (no montante de R\$ 13.886.560,05) não concilia com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa, tendo em vista as inconsistências existentes no Balanço Patrimonial.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

72. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

73. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já

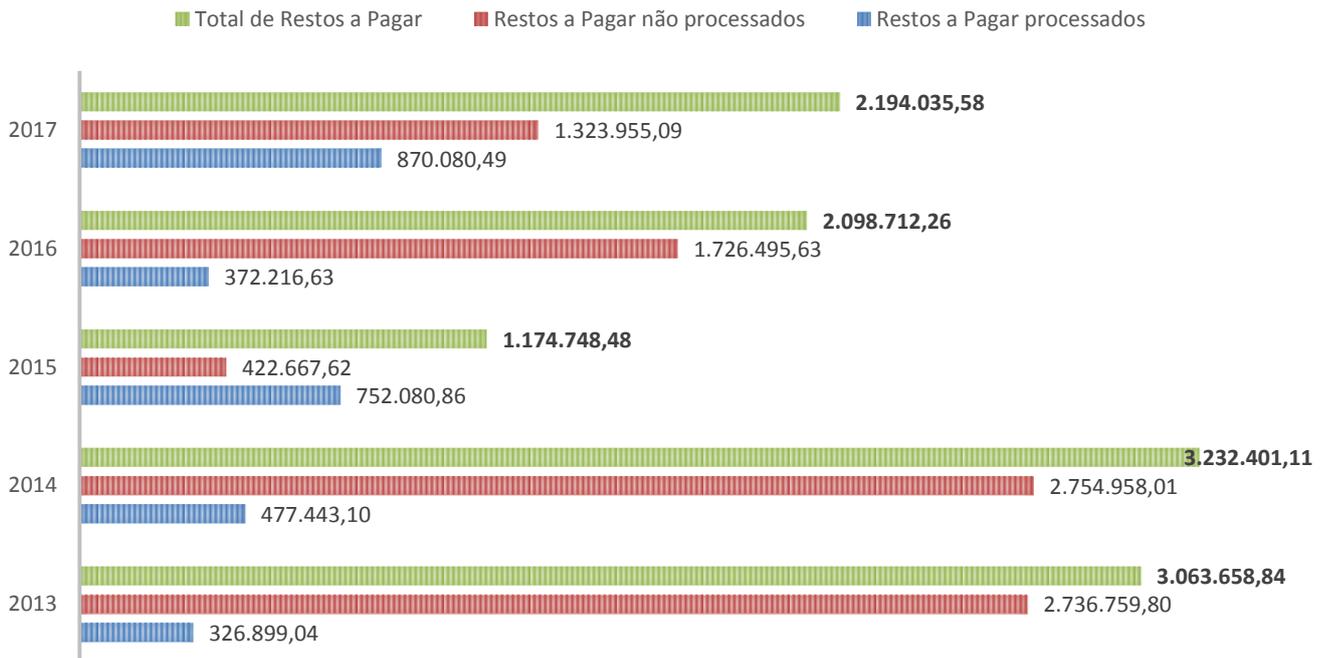


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

74. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.

Gráfico – Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2013 a 2017) – R\$



75. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (ID 688448, págs. 18/19), contabilizam Restos a Pagar no valor de R\$ 2.194.035,58, representando 7,67% dos recursos empenhados no exercício, evidenciando uma boa execução orçamentária.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

76. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado²³, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	4.759.704,49	PASSIVO CIRCULANTE	
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.293.184,45	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	35.417,48
Créditos a Curto Prazo	608.791,84	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00
Investimentos e Aplicações Temp. a C. Prazo	311.473,48	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	838.125,49
Estoques	546.254,72	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00

²³ Reenviado por meio do documento sob ID 676711.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		Provisões a Curto Prazo	0,00
		Demais Obrigações a Curto Prazo	288.452,41
Total do Ativo Circulante	4.759.704,49	Total do Passivo Circulante	1.161.995,38
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
<u>Realizável a Longo Prazo</u>	20.107.043,61	Obrigações Trab., Prev. e Assistências a Pagar a Longo Prazo	10.157.802,28
Créditos a Longo Prazo	10.433.933,33	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	0,00
Investimentos Temporários a Longo Prazo	9.673.110,28	Fornecedores a longo Prazo	37.609,75
Estoques	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a Longo Prazo	17.660.919,51
<u>Investimentos</u>	0,00	Demais obrigações a longo prazo	0,00
<u>Imobilizado</u>	34.737.237,63	Resultado Diferido	0,00
Total do ativo não circulante	54.844.281,24	Total do Passivo Não Circulante	27.856.331,54
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	0,00
		Adiantamento para futuro aumento de capital	0,00
		Reservas de capital	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	-570.708,23
		Reservas de Lucros	0,00
		Demais Reservas	0,00
		<u>Resultados Acumulados</u>	31.156.367,04
		Resultado do exercício	10.297.922,57
		Resultados de exercícios anteriores	20.989.762,62
		Ajustes de exercícios anteriores	131.318,15
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	30.585.658,81
TOTAL DO ATIVO	59.603.985,73	TOTAL	59.603.985,73

Ativo Financeiro	4.213.449,77	Passivo Financeiro	2.792.478,522
Ativo Permanente	55.259.217,81	Passivo Permanente	27.856.331,54
SALDO PATRIMONIAL			28.823.857,52

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado ID

77. Procedido ao exame das contas pertinentes ao balanço patrimonial, a Comissão de Auditoria desta Corte registrou, após análise das justificativas apresentadas, que não alteram as situações abaixo descritas:

78. a) Divergência de R\$ 1.474.534,41 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item A1, letra “d” do relatório técnico acostado ao ID 659291.

79. b) Divergência no valor de -R\$ 131.318,15 entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 e o valor demonstrado no Ativo Total de acordo com o MCASP (ajustado); divergência no valor de -R\$ 126.067,11 entre o saldo do Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 e o valor demonstrado no Passivo Total de acordo com o MCASP (ajustado), conforme relatado no item A1, letra “f” do relatório técnico acostado ao ID 659291.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. c) Divergência de -R\$ 305.727,23 entre o saldo apurado da conta Estoques e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item A1, letra “g” do relatório técnico acostado ao ID 659291.

81. Devidamente instados sobre as precitadas irregularidades²⁴, os responsáveis reconheceram o equívoco na elaboração dos demonstrativos contábeis e reenviam as peças com as devidas correções.

82. O corpo técnico, após analisar as justificativas, concluiu pela permanência dos apontamentos no rol das irregularidades registradas, tendo em vista que o reenvio das peças não fasta a insegurança com relação às informações apresentadas pelo município.

83. Na sequência, o Ministério Público de Contas corroborou a análise técnica, entendimento acolhido por este Relator pelas razões exaradas nos parágrafos 68 e 69 deste voto, que deixo de aqui consignar em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade.

84. Dito isso, prossigo a análise.

85. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo financeiro

(caixa e equivalentes de caixa) R\$ 4.213.449,77

(-) Passivo financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 2.938.671,41

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 1.274.778,36

86. Vê-se então, que o Município de Theobroma teve um superávit financeiro de R\$ 1.274.778,36, havendo, portanto, equilíbrio financeiro em atenção ao §1º da LRF.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

87. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	20.989.746,86 ²⁵
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	10.297.922,57 ²⁶
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	- 131.318,15
Saldo Patrimonial	R\$	31.156.351,28

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial; Subsistema de Contas Anuais – PT n. QA1-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

88. O saldo patrimonial do exercício anterior (**ativo real líquido**), no montante de R\$ 20.989.746,86, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 10.297.922,57, consigna o novo saldo patrimonial (**ativo real líquido**), no total de R\$ 31.156.351,28, o qual não confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

²⁴ Documento ID 661987 – Decisão DM-GCJEPPM-TC 209/18

²⁵ Este valor confere com o balanço patrimonial do exercício de 2016 (ID 450553).

²⁶ Este valor confere com as variações patrimoniais qualitativas e Subsistema de Contas Anuais – PT2112 – Teste de Saldo do Resultado Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. O corpo instrutivo, em suas análises, trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

90. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	33.062.506,51	37.601.081,21	46.201.914,54
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	34.954.167,15	42.986.690,13	35.904.024,97
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,95	0,87	1,29

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

91. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício de 2017 um bom resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

92. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.072.760,40 para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,92% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 15.495.951,47²⁷, portanto, adstrito ao limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

93. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016²⁸, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

94. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

95. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de

²⁷ Observe-se que à pg. 31 do relatório conclusivo está consignado o montante de 15.504.831,62, todavia, esta Relatoria verificou uma inconsistência nos valores das receitas tributárias, mediante o Sistema de Contas Anuais – Análise do Desempenho da Receita Tributária e SIGAP – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, no valor de 8.880,15, eis que se consigna o valor de 175.504,98 que na verdade é 166.624,83, obtendo, assim, uma receita arrecadada no montante de 15.495.951,47.

²⁸ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.

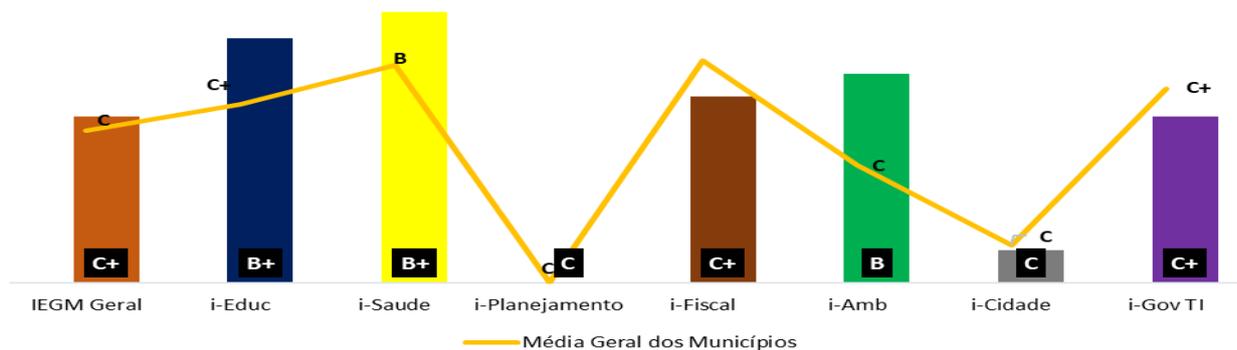


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

96. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios²⁹

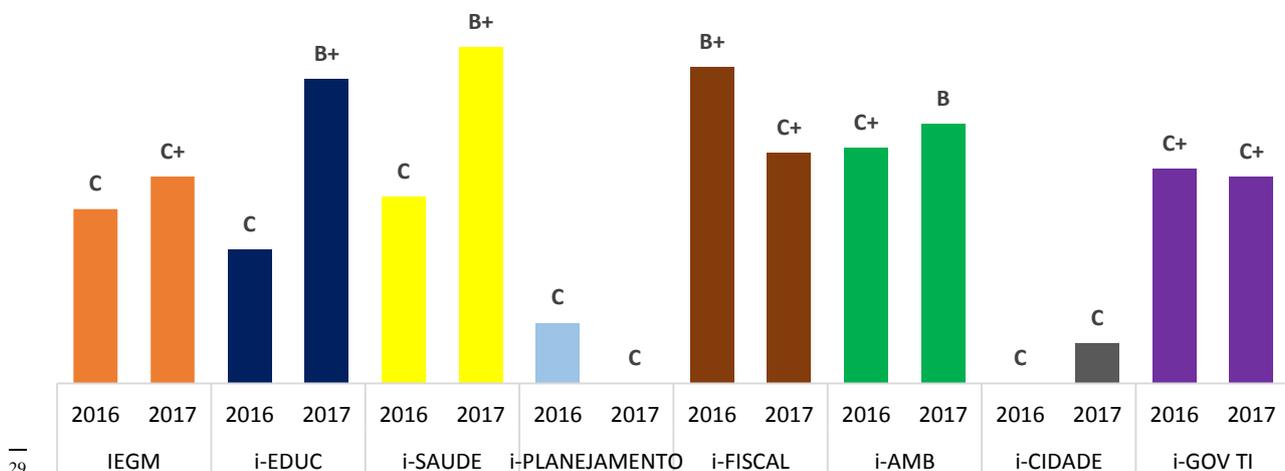


97. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2017 foi C+ (em fase de adequação), um pouco acima da média dos municípios rondonienses.

98. O corpo instrutivo destacou positivamente as notas alcançadas no i-Educ, i-Saúde e i-Amb, todos acima da média alcançada pelos municípios do estado.

99. Após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Theobroma apresentou evolução significativa no resultado geral do IEGM, tendo em vista a melhora nos indicadores i-Educ, i-Saúde e i-Amb, em que pese seu desempenho negativo nos indicadores do i-Planejamento e i-Fiscal.

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2016 a 2017)



em: <http://iegm.irbcontas.org.br/> e <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/>.

Acórdão APL-TC 00547/18 referente ao processo 02189/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

100. Por fim sugeriu, e eu acolho, que seja determinado à Administração municipal que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

7 – DA GESTÃO FISCAL

101. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2995/2017-TCER³⁰, bem como dos relatórios da unidade técnica.

102. O corpo técnico desta Corte, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2017, concluiu que a despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 está em conformidade com as disposições do art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/2000.

103. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

104. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 13.060,564,00), o índice verificado para essa despesa (53,36%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	13.060.564,00	704.254,94	13.764.818,94
2. Receita Corrente Líquida - RCL	24.475.728,17	24.475.728,17	24.475.728,17
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,36%	2,88%	56,24%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

105. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2017 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

7.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

³⁰ Apensos a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

106. A meta fiscal do resultado nominal constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros. Por meio desse resultado é que podemos avaliar se a dívida de um ente público aumentou ou diminuiu.

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$

Discriminação	2017
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-3.107.027,72
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	7.765.085,13
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	10.872.112,85
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	8.000.000,00
5. % Realizado = (3/4)*100	135,90
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-35,90
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

107. Vê-se, que o município não atingiu a meta estabelecida na LDO para o exercício de 2017 pois foi prevista a meta de R\$ 8.000.000,00 e o resultado foi de R\$ 10.872.112,85, o que representou um aumento da dívida fiscal equivalente a 35% acima da meta fixada.

108. Chamados a prestar esclarecimentos, o Prefeito e o Controlador Geral justificam que não atingiram a meta em virtude de: **a)** mudanças de procedimentos do STN, no qual para o exercício de 2017 os valores negativos deveriam ser considerados 0,00 (zero); **b)** a alteração de regra de cálculo, tendo em vista a utilização de valores acima da linha, para a entidade que vinha utilizando a regra antiga; e **c)** o resultado primário leva em consideração as receitas patrimoniais de aplicação financeira do RPPS, que varia muito conforme o comportamento do mercado financeiro, e a remuneração ficou diferente da prevista no orçamento.

109. A unidade de controle externo refutou tais argumentos consignando que, no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentaria pela Administração Municipal, já estavam em vigor as mudanças das metodologias de cálculo promovida pela STN. Registra ainda *“que se considerasse que as alterações tiveram impactos na meta de resultado nominal estabelecido pelo Município, caberia a Administração promover o controle e acompanhamento do endividamento em todo o ciclo orçamentário, desde o seu planejamento, passando por sua execução, disciplinando medidas corretivas em caso de riscos de não cumprimento das metas quando constadas fortuitas variações econômicas capazes de afetar o seu planejamento. Ademais, é de prudência do gestor ponderar as variáveis econômicas quando iniciado o processo de planejamento das metas de acordo com a sua política fiscal como forma de justificar os resultados pretendidos”*. Complementa ainda que *“é dever do Executivo promover o controle do endividamento público por mecanismos precipuamente orçamentários, não por acaso, a LRF explicitamente inseriu entre os demonstrativos a acompanhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO os quais demonstram os resultados primário e nominal obtidos até cada bimestre (LRF, art. 53, inciso III), devendo ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre”*.

110. Na sequência, o corpo instrutivo conclui que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionais, legais e regulamentares, consignando opinião com ressalva em face da precitada irregularidade.

111. O Ministério Público de Contas trilhou o mesmo entendimento do corpo técnico, opinando pela permanência da irregularidade e a inserção da ressalva.

112. Percebe-se que as manifestações dos órgãos técnicos estão em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada de que tal irregularidade, por si só, não enseja a reprovação das contas levando em conta a carência técnica da maioria dos Municípios de Rondônia. Em razão disso, acolho os opinativos técnicos.

113. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 571.145,82) ficou acima da meta fixada na LDO.

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	27.363.097,25
2. Despesas Primárias	26.791.951,43
3. Resultado Primário (1-2)	571.145,82
4. Meta fixada na LDO	-1.087.709,93
5. % realizado = (3/4)*100	-52,51
6. Situação	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, LDO e Processo n. 2995/2017.

7.3– Do limite de Endividamento

114. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

115. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (31,73%³¹), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2017
Receita Corrente Líquida (a)	24.475.728,17 ³²
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	7.765.085,13
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	31,73
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

³¹ Segundo MDF 7º Edição, p. 551 “Se o saldo da linha DEDUÇÕES (II) deste demonstrativo for superior ao saldo da linha “DÍVIDA CONSOLIDADA”, o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) será igual a (0) “zero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

116. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

117. Importante destacar, como muito bem pontuado pela unidade de controle externo, que o Município é o ente instituidor do RPPS e o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

118. No exercício sub análise, a Corte de Contas não aplicou procedimentos de auditoria previdenciária no município para subsidiar o exame destas contas. Todavia, a unidade técnica destacou que na auditoria realizada em 2017 (processo 1022/2017) cujo resultado subsidiou as contas do exercício de 2016, foram constatadas várias irregularidades, ensejando determinações para correção.

119. Importante consignar que o monitoramento das determinações contidas nos autos do processo 1022/2017 está sendo realizado nos autos do processo 0331/2018 e subsidiará as contas do exercício de 2018.

9 – DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DE 2015 E 2016

120. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

121. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

122. Quando da análise das contas relativas ao exercício de 2015 (Processo n. 1705/2016-TCE-RO), o corpo instrutivo desta Corte verificou que grande parte das determinações exaradas nas contas de 2015 haviam sido cumpridas pela Administração Municipal, restando apenas duas, uma sem atendimento³³ e a outra pendente de verificação³⁴.

123. Com relação à determinação sem atendimento, a unidade técnica sugere que a irregularidade seja ponto de ressalva, posicionamento seguido pelo Ministério Público de Contas e este Relator, considerando que a omissão não compromete o juízo conclusivo sobre as contas de 2017. Todavia, se o jurisdicionado reincidir em novo descumprimento de determinação deste Tribunal, essa situação poderá ocorrer na análise das contas de 2018.

³³ Item V do Acórdão APL-TC 364/2016, exarado no Proc. 1705/2016.

³⁴ Item VI, 6.1 e 6.2, do Acórdão APL-TC 364/2016, exarado no Proc. 1705/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

124. Quanto às determinações exaradas nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 (Acórdão APL-TC 204/2018, Processo n. 2087/2017-TCE-RO), verificou-se que todas encontram-se em monitoramento³⁵.

125. Contudo, considerando que a apreciação das contas do exercício de 2016 ocorreu em 23.05.2018, sendo o *decisum* publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 16.05.2018 e o gestor notificado em 07.06.2018³⁶, não havendo, portanto, tempo hábil para cumprimento no exercício de 2018, devendo, essas determinações bem como as do exercício de 2015, serem ponto de averiguação nas contas do exercício de 2018.

10- DO CONTROLE INTERNO

126. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³⁷, registrando que não foram evidenciadas impropriedades que comprometem a probidade do ordenador de despesa e opinando pela regularidade das contas. Consta à pág. 32 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

127. Do exame do relatório de auditoria é possível constatar que o órgão de controle interno tem cumprido eficientemente, dentro de suas limitações, seu papel constitucional.

11 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

128. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2014 e 2015 receberam parecer prévio pela aprovação com ressalvas, as de 2016 receberam parecer pela reprovação das contas.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2014	1702/15-TCER ³⁸	26.11.2015	Favorável com Ressalvas
2015	1705/16-TCER ³⁹	27.10.2016	Favorável com Ressalvas
2016	2087/17-TCER ⁴⁰	23.05.2018	Desfavorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 01.12.2018.

12 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁵ Itens II, IV e V do Acórdão APL-TC 204/18 exarado no Processo 2087/2017.

³⁶ Ofício n. 488/2018/DP/SPJ

³⁷ Documento ID 625081.

³⁸ Parecer Prévio n. 38/15-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antonio Alves.

³⁹ Parecer Prévio n. APL-TC 364/16-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antonio Alves.

⁴⁰ Parecer Prévio n. APL-TC 204/18-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antonio Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

129. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal.

130. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,76% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (24,31%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (65,91%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,36%) e nos repasses ao Legislativo (6,92%).

131. Conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 89 e seguintes), a nota obtida pelo Município de Theobroma no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C + (em fase de adequação), situa-se uma pouco acima da média dos municípios rondonienses.

132. O Corpo Técnico destacou que o Município obteve bons resultados nos indicadores do i-Educ, i-Saúde e i-Amb, todos acima da média alcançada pelos municípios do estado. Ao analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Theobroma apresentou evolução significativa no resultado geral dos indicadores i-Educ e i-Saúde, todavia, seu desempenho foi negativo para os indicadores do i-Educ, i-Saúde e i-Amb.

133. No que tange à educação, o corpo técnico consignou que o IDEB⁴¹ não disponibilizou os resultados da 4ª série e o 5º ano e nem para a 8ª série e 9º ano do Município de Theobroma, devido ao número de participantes na Prova Brasil ter sido insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

134. Nessa senda, o MPC destaca que, malgrado o município tenha aplicado o percentual de 32,76% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sequer obteve índice de desenvolvimento da educação básica-IDEB para 4ª série/5ª série, o que enseja determinações visando adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação levando ao cumprimento das metas.

135. Relevante destacar também, que no exercício de 2017, foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo n. 3142/2017/TCER) com o objetivo específico de cientificar os atuais gestores em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de ajustarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes, em caso do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

136. Portanto, faz-se necessário alertar a Administração do Município de Theobroma acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14), bem como do IDEB.

137. Quanto à situação orçamentária, o Ministério Público de Contas divergiu do valor apurado pelo corpo técnico e consignou um déficit orçamentário no montante de R\$ 205.651,75, após exclusão dos recursos de convênios não recebidos no exercício e o resultado financeiro do exercício

⁴¹ <https://www.qedu.org.br/cidade/4530-theobroma/ideb> acesso em 23.11.2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anterior. Assim, em que pese o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, não resultar em desequilíbrio econômico-financeiro, por si só, será ponto de ressalva neste voto.

138. Com relação às metas fiscais, observa-se que a meta do resultado primário foi atingida e a meta do resultado nominal não foi atingida. Todavia, a irregularidade não resultou em déficit orçamentário ou financeiro, devendo ensejar, *in casu*, tão somente a aposição de ressalvas às contas e determinação ao atual gestor para que observe as metas fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento ou, em sendo o caso, atualizando-as de acordo com o cenário observado ao longo do exercício financeiro.

139. Quanto às situações financeira líquida e patrimonial, verificaram-se resultados positivos no valor de R\$ 286.824,72 e R\$ 31.156.351,28, respectivamente.

140. Quanto ao exame do cumprimento das determinações da Corte de Contas, a unidade técnica observou que as exaradas no exercício de 2016 (Acórdão APL-TC 204/2018, Processo n. 2087/2017-TCE-RO) estão em andamento e uma sem atendimento referente às contas do exercício de 2015 (Processo n. 1705/2016-TCE-RO), esta última será ponto de ressalva e determinado a adoção de medidas com vistas ao alcance do cumprimento.

141. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos e após percuciente análise, corroborou o relatório técnico opinando pela aprovação das contas anuais com ressalvas, contudo pugnou que se determinasse ao Poder Executivo Municipal a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das prestações de contas anteriores, por meio de seus acórdãos.

142. Por derradeiro, ratifico na totalidade as determinações e recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico (ID 688448) e Ministério Público de Contas (ID 695507) em seus opinativos conclusivos.

143. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante remanescerem irregularidades que não maculam as contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e do *Parquet* de Contas, para considerar que as contas do Município de Theobroma relativas ao exercício de 2017, são merecedoras de aprovação pela Augusta Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Theobroma exercício de 2017, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, em razão das impropriedades citadas abaixo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) Inobservância dos arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, bem como dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público Contábil), em virtude de inconsistências das informações contábeis relatadas no item A1, letras “a” a “g”, do relatório técnico acostado ao ID 659291;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Inobservância dos arts. 1º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, devido ao déficit orçamentário apresentado no exercício, conforme relatado no item A3 do relatório técnico acostado ao ID 659291;

c) Infringência aos arts. 53, III, 4º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal, conforme relatado no item A4 do relatório técnico acostado ao ID 659291;

d) Infringência ao parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão do não atendimento de determinação desta Corte exarada no item V do Acórdão APL-TC 364/2016, prolatado no processo n. 1705/2016, uma vez que o relatório do controle interno, o relatório circunstanciado e o relatório de desempenho da receita e combate à evasão fiscal não fazem referência ao cumprimento desta determinação, conforme relatado no item A5 do relatório técnico acostado ao ID 659291.

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, exceto com relação ao resultado nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, para fins de corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letras “a” a “g”, do relatório técnico acostado ao ID=659291;

b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2015 (Processo n. 1705/2016/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 364/2016, bem como o Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017;

d) observe as metas fiscais fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;

f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e

g) Determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis e em sendo constatados erros, os ajustes devem ser realizados no exercício em que o fato for conhecido, sendo demonstrado na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente aclarados em notas explicativas.

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014), bem como das metas do IDEB;

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento;

VII - – Dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO